



Número: **0813434-67.2021.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JEAN CARLOS RODRIGUES DA COSTA (AUTOR)		MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO)	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
88498496	19/09/2022 10:18	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

PROCESSO Nº 0813434-67.2021.8.20.5106

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN CARLOS RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - OAB/RN 9732

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) REU: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - OAB/RN 11929

S E N T E N Ç A

DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – NÃO COMPROVAÇÃO DE LESÕES CONSOLIDADAS - LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU APENAS DISFUNÇÕES TEMPORÁRIAS- AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À PROVA PERICIAL- IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL.

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

JEAN CARLOS RODRIGUES DA COSTA, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de MAPFRE SEGUROS, também já qualificado, alegando que, em 22.11.2020, por volta das 01:42horas, o autor foi vítima de acidente de trânsito enquanto conduzia um veículo do tipo ciclomotor, sendo socorrido e encaminhada para o Hospital Regional Tarcísio Maia, apresentando “diversas fraturas”, inclusive lesão em membro superior esquerdo.

Outrossim menciona que, em decorrência disso, padece hodiernamente de limitações na mobilidade física.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Anexou aos autos os documentos de ID's nº 71171502 (págs. 1 a 15) e nº 71171507 (págs. 1 a 3)

Justiça gratuita deferida mediante o despacho de ID nº 73781354.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID nº 71857523), alegando preliminarmente a tempestividade da contestação e o desinteresse na realização da audiência de conciliação. No mérito, aduziu a ausência de documento imprescindível ao deslinde do feito (Laudo do IML), que as lesões sofridas pelo autor em razão do acidente não foram permanentes, a ausência de cobertura pelo DPVAT, a aplicabilidade da súmula nº 474 e nº 426, ambas do STJ (Supremo Tribunal de Justiça), a impossibilidade de inversão do ônus da prova, juros de mora e correção monetária, honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento). Ao final, requereu a improcedência dos pleitos autorais e apresentou pontos a serem esclarecidos pela vítima.

Termo de audiência e Laudo Pericial constantes no ID nº 86446394.

Ambas as partes devidamente intimadas, apresentaram manifestação acerca do laudo pericial (ID nº 86786355 e ID nº 86896036)

Impugnação à contestação constante no ID nº 74679623.

Assim, vieram os autos conclusos para deslinde.

Remetidos os autos a esta Vara em razão de alteração de competência. É o que importa relatar.

II – MÉRITO

II. 1 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO

No que pertine à preliminar arguida pela seguradora, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento da preliminar em questão, razão pela qual passa-se à análise meritória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INCAPACIDADE PERMANENTE – EMENDA DA INICIAL – DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PROVA ADMITIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. O laudo pericial do Instituto Médico Legal – IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em razão de incapacidade permanente, pois não há qualquer previsão legal nesse sentido, bem como porque as alegações do autor podem ser comprovadas mediante os meios de provas admitidos durante a fase instrutória – O laudo pericial do IML possui natureza de meio de prova, não sendo insubstituível ou infungível para a demonstração dos fatos constitutivos do direito do autor, razão pela qual não possui o condão de inviabilizar o direito de ação quando não acompanha a petição inicial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM-AI:40011076720168040000 AM 4001107-62.2016.8.04.0000, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 15/0/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2021).

II. 2 – DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

A pretensão da parte autora não merece prosperar, eis que não logrou êxito na comprovação do alegado na exordial (artigo 373, I, CPC).

Ainda que tenha minimamente demonstrado nexo causal entre as lesões físicas sofridas e um sinistro veicular, não obteve sucesso em provar que do sinistro decorreu sequela permanente.

Nesta linha argumentativa, o laudo pericial demonstra que as disfunções possuem natureza apenas temporária, não havendo incapacidade permanente total ou parcial. É mister frisar ainda que a parte autora sequer apresentou impugnação ao laudo, apenas requerendo o prosseguimento do feito, não havendo portanto razões plausíveis para não dar credibilidade às asserções constantes da perícia.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria assim se posiciona:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA – PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL – REJEITADA – MÉRITO – AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. É desnecessária a realização de nova perícia ou sua complementação quando os elementos contidos nos autos são suficientes para o julgamento do feito, até porque, nos termos do artigo 480, do CPC/2015, somente será renovada a perícia nos casos de omissão ou inexatidão dos resultados da primeira, ou ainda quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz, situações não verificadas no caso em análise. II. Não configurada a invalidez permanente, total ou parcial, atestada por meio de laudo pericial claro e conclusivo, não há falar em indenização securitária. (TJ-MS – AC: 080000018220208120052 MS 0800001-82.2020.8.12.0052, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 07/05/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2021).

Desta feita, resta julgar improcedente o pleito de indenização decorrente das circunstâncias narradas nos autos, eis que ausente comprovação de existência da invalidez/incapacidade de caráter permanente.

III - DISPOSITIVO

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, JEAN CARLOS RODRIGUES DA COSTA, extinguindo, com resolução de mérito, o presente processo, com esteio no art. 487, I, do CPC.

CONDENO a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita

Após o trânsito em julgado, archive-se, com a baixa respectiva.

Publica-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 19 de setembro de 2022.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)